PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027535-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ADRIANO SANTOS VIANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA DEFESA DE PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA ANTECIPADA E DE RECOLHIMENTO DO APENADO EM DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DO REGIME SEMIABERTO, CUMPRE PENA EM UNIDADE PRISIONAL COMO SE FECHADO FOSSE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, COM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E COLOCAÇÃO DO APENADO EM SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL ADEOUADO OU PRECARIEDADE DO CÁRCERE OUE NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO IMEDIATA DE ANTECIPAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PARÂMETROS FIXADOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 641.320/RS. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE OUANTO À APLICABILIDADE DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ENUMERADAS NO REFERIDO JULGADO. AGRAVANTE OUE. EMBORA CUSTODIADO EM MÓDULO DEDICADO AO REGIME FECHADO, DETÉM A GARANTIA DE TODOS OS DIREITOS RELACIONADOS AO REGIME EM QUE SE ENCONTRA — O SEMIABERTO —, JÁ TENDO SIDO INCLUSIVE BENEFICIADO COM SAÍDAS TEMPORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8027535-44.2023.8.05.0000, da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié/BA, sendo Agravante o apenado ADRIANO SANTOS VIANA e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8027535-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: ADRIANO SANTOS VIANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo apenado ADRIANO SANTOS VIANA nos autos da Execução Penal n.º 0300131-22.2018.8.05.0141, em face de decisão exarada pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jeguié/BA que indeferiu o pedido da defesa de progressão de regime de pena antecipada, bem como o pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar. Nas razões, alega que o Agravante é beneficiário do regime semiaberto desde a data de 28.03.2015, mas se encontra atualmente cumprindo pena em unidade prisional como se regime fechado fosse. Assim, pede que a decisão agravada seja reformada, em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante n.º 56, para que o apenado seja colocado em situação menos gravosa (Id. 48628252, p. 12-19). Em exercício negativo do juízo de retratação, o Magistrado de piso manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Id. 48628252, p. 25). O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando o improvimento do Agravo para manter in totum a decisão ora vergastada (Id. 48628252, p. 23-24). Nesta instância, a Exma. Procuradora de Justiça Sheila Cerqueira Suzart manifestou-se, em seu Parecer, pelo conhecimento e improvimento do Agravo (Id. 49819766). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira

Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8027535-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: ADRIANO SANTOS VIANA Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade O presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado por quem detém legítimo interesse na modificação do supracitado Decisio; assim, é medida de rigor o conhecimento do inconformismo, passando-se, de logo, à análise das suas questões de mérito. II. Do mérito recursal Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto contra Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e de Execuções Penais de Jequié-BA nos autos da Execução Penal n.º 0300131-22.2018.8.05.0141. Alega a defesa que o Agravante é beneficiário do regime semiaberto desde a data de 28.03.2015, mas se encontra atualmente cumprindo pena em unidade prisional como se regime fechado fosse, razão pela qual cabível a progressão antecipada do regime de pena, ou a sua colocação em prisão domiciliar. A irresignação não merece guarida. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, sinalizando a Súmula Vinculante n.º 56 que, em tais hipóteses, devem ser observados os parâmetros definidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 641.320/RS. Desse modo, havendo déficit de vagas, o Magistrado deverá adotar as seguintes providências: (I) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (II) a liberdade eletronicamente monitorada ao preso que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto; e, (IV) até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado. A prisão domiciliar não pode consistir, destarte, na primeira opção do Juízo, cabendo-lhe, antes, adotar as outras medidas acima enumeradas, a fim de evitar, inclusive, prejuízo aos sentenciados que já estariam, há mais tempo, cumprindo pena em determinado regime e que devem ser beneficiados, prioritariamente, com a saída antecipada. Ou seja, a inteligência da Súmula Vinculante n.º 56 não conduz à automática inserção do Apenado em meio aberto ou domiciliar, tampouco à sua imediata soltura, sendo a liberação do condenado medida subsidiária. Veja-se, a propósito, elucidativo aresto do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. SAÍDA ANTECIPADA. PRISAO DOMICILIAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE VAGAS EM LOCAL ADEQUADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DA SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF, DO RE N. 641.320/STF E DO RE N. 1.710.674/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, no rito dos recursos repetitivos (Tema 993), Relator o insigne Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, assentou a tese de que "A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão

domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto." [...]. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5ª Turma, HC 476.784/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.02.2019, DJe 01.03.2019, grifos acrescidos)" Note-se que não é possível embasar a inclusão do apenado em prisão domiciliar tão somente na alegada realidade caótica do Sistema Prisional, à míngua de efetiva valoração das condições pessoais de cada Apenado, sobretudo à vista do caráter subsidiário da medida deferida, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto retro. Partindo de tais premissas e analisando detidamente os fólios processuais, em especial os documentos de Id. 48628250, p. 30-35, tem-se que o apenado cumpre a pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito de latrocínio (art. 157, § 3.º, I, do CP), estando no Conjunto Penal de Jequié, efetivamente em regime semiaberto, desde o dia 30.12.2022. Note-se que, consoante o Provimento n.º 07/2023 CGJ/TJBA, que revisou o Provimento n.º 04/2017, a referida unidade prisional "destina-se ao recolhimento de presos do sexo masculino condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado, provisório e semiaberto, e presas do sexo feminino condenadas aos regimes fechado e provisório". Portanto, não há de se falar no cumprimento de pena, pelo Apenado, em local inadequado ao regime ao qual se encontra vinculado. Outra não foi a informação trazida pelo Magistrado a quo, quando do indeferimento do pleito em tela; confira-se: "Observa-se que o Conjunto Penal de Jequié é o competente para custodiar os condenados ao cumprimento de pena, tanto no regime fechado, quanto no semiaberto, e que a diferenciação do ponto de vista prático entre os presos de ambos os regimes, deve ser observada pela unidade prisional. Nesse sentido, é dever do Estado promover o adequado funcionamento do Conjunto Penal e garantir ao custodiado o respeito aos direitos insculpidos na Lei de Execuções Penais. [...] Dito isso, trazendo a análise do quanto acima exposto para o caso concreto dos autos observa-se que, o Conjunto Penal de Jequié, embora com suas limitações, pode se adequar ao cumprimento da pena em regime semiaberto. As deficiências estruturais existem, porém não de modo a tornar impossível o cumprimento da pena, caso contrário seria necessária a imediata soltura de todos aqueles que estão no regime semiaberto. O que ocorre, diga-se de passagem, é uma realidade enfrentada pelos estabelecimentos prisionais no âmbito nacional, em que a regra para a separação de presos de regimes diferentes é mitigada no interesse e a pedido do próprio reeducando. O gestor da unidade objetiva priorizar a segurança do interno e da população carcerária como um todo, quando promove segregações em delitos sexuais, crimes de menor repercussão social e os crimes relativos as facções criminosas. Decerto que é dever do Estado promover a segurança do interno, porém afigura-se impossível, do ponto de vista prático, atender a todas as demandas referentes à incolumidade física do preso, até porque, medidas de segurança mais extremas podem, inclusive, afetar direitos dos próprios presos. Outrossim, eventual custódia em modulo de vivência diverso, como dito, se dá por ato do próprio reeducando, que solicita a custódia em determinado módulo por questões de convivência, embora esteja disponível vaga no módulo do semiaberto no estabelecimento prisional de Jequié. Ainda, ultrapassadas todas essas questões, destaco que a eventual inexistência de vaga dentro do Conjunto Penal de Jequié não inviabiliza eventual transferência do preso para outra unidade prisional que contenha disponibilidade de vagas destinadas ao regime. Nesse ponto, entendo não ser possível ao reeducando a escolha da progressão antecipada ou prisão domiciliar quando o Estado

providencia a custódia que entende devida, mesmo que em unidade prisional diversa." Observa-se que o Magistrado lança, na decisão, a realidade enfrentada tanto pelo Conjunto Penal de Jeguié, como pelos demais estabelecimentos penais, nos quais o gestor opta por segregar presos em um mesmo local, ainda que estejam em regimes diversos, como medida de segurança, seja dos próprios internos, seja da população carcerária como um todo. Nesse sentido, consta nos autos ofício encaminhado pelo Conjunto Penal de Jequié, dando conta que "os presos sabidamente e autodeclarados pertencentes a determinadas facções criminosas são custodiados no mesmo módulo de vivência em virtude de não haver convívio com os demais presos. Dessa forma, embora haja módulo para presos do regime semiaberto, por questões de segurança, esta direção não recomenda a custódia dos presos fracionados em módulos diversos." (Id. 48628252). De todo modo, cabe indicar que, embora o Agravante esteja custodiado em módulo dedicado ao regime fechado, detém a garantia de todos os direitos relacionados ao regime em que se encontra — o semiaberto —, já tendo sido inclusive beneficiado com saídas temporárias no ano de 2023, nos períodos de 04 a 10/04, 04 a 10/07, 03 a 09/10, 05 a 11/12, como se infere da decisão de Id. 48628250, p. 45-46. Assim, conclui-se que a decisão agravada encontrase em total sintonia com os parâmetros fixados no enunciado da Súmula Vinculante $n.^{\circ}$ 56, no RE $n.^{\circ}$ 641.320/RS e no REsp $n.^{\circ}$ 1.710.674/MG, devendo, assim, ser mantida. Registra-se, ainda, que a douta Procuradoria de Justica adere à compreensão ora sufragada, ao assinalar, em seu Parecer, que: "Importa frisar, de início, que não há ilegalidade ou abuso a qualquer direito do Paciente, já que sua execução penal está sendo ditada conforme estabelecido pela lei e jurisprudência. O cenário dos autos indica o cumprimento em unidade penal adequada para o seu regime semiaberto, conforme, inclusive, muito bem pontuado pelo Juízo de origem quando da decisão de indeferimento. [...] É válido sublinhar, ainda, que o Agravante, inobstante restar custodiado em módulo dedicado aos custodiados do regime fechado, detém a garantia de todos os direitos relacionados ao regime em que se encontra, inclusive com a anuência do Ministério Público com atuação em 1º grau acerca do deferimento de saída temporária. Por seguência lógica do guanto apresentado, outrossim, descabe falar em prisão domiciliar, já que não há fato a excepcionar e legitimar sua colocação residencial." (Id. 49819766) III. Do dispositivo Ante todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao Agravo de Execução, para manter a Decisão impugnada na sua integralidade. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora